Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1352/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14034/2017/001
PROTOCOLO	: 2030851
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTO APRESENTADO ANTERIORMENTE – REMESSA FORA DO PRAZO – ATRASO DE MAIS DE 30 DIAS – DESPROVIMENTO.

Ausente nas razões recursais argumento capaz justificar ou afastar a infração decorrente do atraso no envio do Orçamento do Programa, mantém-se a decisão recorrida que aplicou multa ao recorrente conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, observando o limite de 30 (trinta) UFERMS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito do Município de Paranaíba, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC00 – 1926/2019, proferido no processo TC/MS n. 14034/2017.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Ronaldo José Severino de Lima,* ex-Prefeito do Município de Paranaíba, em face ao Acórdão AC00 - 1926/2019, proferidos no processo TC/MS n. 14034/2017, nos seguintes termos (f. 23):

> I – pela aplicação de MULTA de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, prefeito à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio do Orçamento Programa do município, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 10.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor *Ronaldo José Severino de Lima*, ex-Prefeito, de modo que a Deliberação AC00 1926/2019 seja mantida em sua integralidade, acompanhando a análise técnica em seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 21 de novembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2283 (f. 24), proferido pelo i. Conselheiro Waldir Neves Barbosa no processo TC/MS n. 14034/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo

Senhor Ronaldo José Severino de Lima, ex-Prefeito, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Ronaldo José Severino de Lima* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 1926/2019, que declarou que o orçamento do programa de 2017 que não haviam sido encaminhados já foram apresentados em 06/11/2017 e destacou (f. 07):

> (...) que não houve culpa ou dolo por parte do recorrente, e sim apenas um lapso no momento do envio de documentos a esta Corte, sendo que todas as pendências relativas ao exercício sob apreço já foram regularizadas durante a sua gestão.
>
> Por outro lado, entende o recorrente que, mesmo que houvesse a incidência de culpa por sua parte, não justificaria tal multa, pois sua aplicação é severa tendo em vista a situação apresentada.

Com relação a intempestividade da remessa das informações, justificou que as irregularidades apontadas não ocasionaram prejuízos ao erário, solicitando a compreensão desta Corte de Contas, tendo isso em vista, requereu a retirada da multa e a reforma do Acórdão AC00 – 1926/2019, descartando as irregularidades apontadas.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente referentes a intempestividade, não foi observada nenhuma justificativa e/ou documento novo que pudessem reformar o julgado, que estão fundamentados no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Tendo isso em vista, as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade contida no Acórdão AC00 – 1926/2019, referente ao atraso no envio do Orçamento do Programa, visto que a mesma permanece, portanto, o Recurso Ordinário não é capaz de elidir os fundamentos da deliberação, considerando que a decisão recorrida observou o limite de 30 (trinta) UFERMS estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal, temos que o Orçamento Programa foi encaminhado em 06/11/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até o dia 31 (trinta e um) de janeiro para o envio do Orçamento Programa. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC00 – 1926/2019, proferido no processo TC/MS n. 14034/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/DSSM